



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06159/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: José Renivan Neves

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS.** Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO APL TC 1849/2019**

#### RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. José Renivan Neves.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados após emissão relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 55/59, com a conclusão de que houve descumprimento ao Parecer Normativo PN TC nº 0016/17. Irregularidade esta mantida após a análise da defesa (fls. 106/115).

O Órgão Ministerial de Contas ofertou Parecer de fls. 128/134, e pugnou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Renivan Neves, relativas ao exercício de 2018;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06159/19

**É o relatório**, informando que foram realizadas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à contratação de assessoria contábil e jurídica, através de processo de inexigibilidade de licitação, à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade.

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Renivan Neves.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06159/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Renivan Neves, e

CONSIDERANDO os relatórios de instrução processual e parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06159/19

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Renivan Neves;
  
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e intime-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06159/19

**ANEXO I****ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 687.343,92
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 687.343,92
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 687.343,92
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.819.199,01
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 687.343,93
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 464.504,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 481.140,74
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 16.451.473,26
		(-) Fundeb:	R\$ 2.355.130,47
		(-) Convênios:	R\$ 973.626,99
		(-) Programas:	R\$ 2.215.472,13
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 877,68
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 15.728,32
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.890.637,67
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 544.531,88
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 370.800,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06159/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 464.504,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 110.841,80
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 575.345,80
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 13.137.827,04
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 788.269,62
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 464.504,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 97.545,84
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 110.841,80
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 54.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 09:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 12:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL